

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a Receita e fixando a Despeza Provincial para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1870 a 30 de Junho de 1871, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 94

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Parahybuna, Decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade de Parahybuna

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO, EDIFICAÇÕES E ASSEIO DAS CASAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas, que forem abertas na cidade, terão 60 palmos de largura. As praças e largos serão quadrados, sempre que o terreno permittir.

Art. 2.º Haverá um Arruador nomeado por quatro annos e que vencerá, de cada arruamento, um mil réis, quando o edificio ou terreno tiver uma só frente, e dous mil réis quando mais de uma.

Art. 3.º O Arruador que não fizer bem o alinhamento será multado em 20\$, e de cada alinhamento lavrará o Secretario um termo, que assignará com o Arruador e Fiscal.

Art. 4.º Sempre que o proprietario de um edificio ou terreno tiver de tocar em sua frente, será obrigado a trazel-o ao alinhamento, chamando para esse fim o Arruador. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 5.º Todas as calçadas e percintas serão niveladas de modo que formem um só plano inclinado, quando o terreno permittil-o, chamando-se para esse fim o Arruador, que vencerá os mesmos emolumentos do art. 2.º.

Art. 6.º Todas as casas que se edificar ou reedificar, terão de altura na frente 18 palmos do baldrame á linha. O infractor será multado em 20\$, e obrigado a levantar á altura do padrão.

Art. 7.º Os proprietarios são obrigados a mandar caiar as frentes de suas casas e outões sempre que por edital da Camara fôr isso ordenado. O contraventor será multado em 2\$, e, quando por obstinação não o faça, fica obrigado ás despezas que a Camara, por intermedio do Fiscal, para esse fim fizer. Ficão comprehendidos neste artigo tambem os muros que fizerem frente para as ruas ou pateos.

Art. 8.º E' prohibido cercar ou mudar-se as fórmãs dos terrenos e aguadas da servidão publica. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a repôr tudo no antigo estado.

Art. 9.º Todos os proprietarios de terrenos que fizerem frente para as ruas, serão obrigados a fechal-os com taipa ou parede de mão no prazo que lhes fôr marcado, e, quando não o fação serão multados em 30\$000.

As taipas ou paredes terão doze palmos de altura e serão cobertas de telha.

Art. 10. Todo aquelle que construir, por qualquer motivo casa mais alta que a do seu visinho, será obrigado a conservar rebocado e caiado o outão, e a embacar o primeiro canal de telhas; bem como a fazer a beira do outão para que, com o vento ou temporal, não cáião telhas ou terrões sobre o telhado do seu visinho. O infractor será multado em 20\$000.

CAPITULO II

EDIFICIOS RUINOSOS, E LIMPEZA DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 11. Todo aquelle que tiver casa, muro, ou qualquer outro edificio, que, estando em ruina, ameace perigo ao publico, será obrigado a demolil-o ou segural-o; quando, porém, não o faça, em prazo razoavel, que lhe fôr marcado, pagará a multa de 20\$, sendo a demolição feita á sua custa.

Art. 12. Todo o proprietario ou inquilino da cidade será obrigado a conservar concertada, capinada e varrida a frente de seus predios até ao meio da rua, ou até 30 palmos quando a frente seja para pateos ou largos, sob pena de 2\$ de multa. Terá lugar a disposição deste artigo sempre que o Fiscal por editaes, com o prazo de 30 dias, determinál-o.

Art. 13. Ao Fiscal incumbe, fazer retirar do centro das ruas o cisco ahi amontoado pelos proprietarios ou inquilinos, bem como mandar capinar e varrer os pateos e largos.

Art. 14. Todo o proprietario de muros ou paredes de mão que fizerem frente para as ruas, becos ou pateos, será obrigado a conservar-os cobertos de telha. O infractor será multado em 10\$.

Art. 15. Sempre que a Camara mandar calçar alguma rua ou travessa, os proprietarios de casas ou terrenos serão obrigados a encontrar as calçadas das testadas de suas casas ou terrenos ás das ruas ou travessas, não excedendo a 10 palmos de largura. O infractor será multado em 10\$, e o serviço feito á sua custa.

Art. 16. E' prohibido fincar-se moindões nas ruas ou esquinas, para prender-se laninaes, ou prendel-os nas portas; assim como os cepos, ou resaltos, ou degrãos que embaracem o transito publico. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a retirar taes obstaculos.

Art. 17. E' prohibido a conservação de rotulas e portões que abirão para fóra, nas portas e janellas das casas da Cidade. O contraventor será multado em 10\$ e obrigado a retiral-os.

Art. 18. E' prohibido fazer-se escavações nas praças, ruas, margens dos rios, ou servidão publica, sem licença da Camara. O infractor será multado em 20\$, e obrigado a reparar o damno causado.

Art. 19. E' prohibido nas crissas canos ou boeiros, que lancem as aguas servidas ou immundas nas ruas ou pateos. Multa de 20\$.

Art. 20. Todo aquelle que sujar, ou, por qualquer modo, turvar a agua potavel de servidão publica, quer nasça em sua propriedade, quer por ella passe, será multado em 30\$.

Art. 21. Todo aquelle que lançar nas ruas, praças ou pateos, cousas immundas ou de facil putrefacção, ou mesmo objectos que incommodem o publico, será multado em 5\$, e obrigado a retiral-os; succedendo, porém, que o infractor não seja conhecido, o Fiscal, á custa da Camara, fará retirar esses objectos, applicando a multa quando verificar quem seja o infractor.

Art. 22. Todo aquelle que fizer obra dentro da Cidade, e levantar na rua andaime, ou pozer quaesquer materiaes que á mesma pertença, são obrigados a collocar de modo que não embaracem o transito publico. Multa de 20\$.

Art. 23. Os buracos e escavações que os andaimes ou materiaes deixarem nas ruas, ou pateos, serão immediatamente tapados pelo dono. Multa de 5\$.

Art. 24. Ainda mesmo quando os proprietarios tenham os andaimes e materiaes na fórma do art. 22 serão obrigados a conservar nas noutes escuras até 10 horas uma luz que faça os transeuntes distinguil-os. Multa de 2\$ de cada noute.

Art. 25. E' absolutamente prohibido ter-se soltos, nas ruas da Cidade, touros, eguas, cavallos inteiros, cadellas e porcos. Os primeiros serão apprehendidos, e depositados por 3 dias, para ser cobrada do dono a multa de 10\$ rs.; as cadellas serão mortas, e os porcos apprehendidos, e vendidos, seis horas depois, para satisfazer a multa de 5\$ rs., em que incorrem os infractores. Findos os 3 dias,

não apparecendo o dono do touro, egua ou cavallo apprehendidos, serão vendidos em hasta publica, e, deduzidas do producto a multa e despezas judiciaes, ficará o restante no cofre á disposição do dono, procedendo-se pelo mesmo modo quanto á venda dos porcos.

Art. 26. Só é permittido ter-se soltos nas ruas, e rocio da Cidade, animaes vaccuus, muares, cavallares, caninos, cabrums, e lanigeros, salvo a prohibição do artigo antecedente, mostrando o dono ter pago o imposto respectivo do art. 113. Multa de 5\$ rs. Os cabrums serão, em todo o caso, conservados com péas, e os caninos, filas, açaimados.

Art. 27. E' prohibido criar-se ou cevar-se porcos dentro da Cidade, sem as precisas cautelas, alim de não incommodar aos visinhos, e a salubridade publica, sob pena de 10\$ rs. de multa.

Art. 28. Mesmo com todas as cautelas, em caso de peste, intimados pelo Fiscal, são os donos dos porcos obrigados a retirá-los da Cidade, sob multa de 30\$ rs., e de prisão por 8 dias, quando não o fação no curto prazo que lhes fór concedido.

Art. 29. E' absolutamente prohibido largar animaes proximo ás Igrejas, por occasião da celebração de officios divinos. Multa de 5\$000.

CAPITULO III

POLICIA E SEGURANÇA

Art. 30. Todo aquelle que correr a cavallo em animal manso ou bravo, ou domar animaes dentro da Cidade, será multado em 5\$000.

Art. 31. Toda a pessoa que fór encontrada em estado de embriaguez, será multada em 2\$ rs., e dous dias de prisão.

Art. 32. Ficão prohibidos todos os jogos de parada, em casa onde se cobre, sob qualquer pretexto, barato, sendo multado o dono da casa em 30\$ rs., e cada jogador em 10\$000.

Art. 33. Todo aquelle que jogar com filho familia, ou escravo, será multado em 10\$ rs. e soffrerá a pena de cinco dias de prisão.

Art. 34. Todo o escravo que fór encontrado nas ruas da Cidade, depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor, fica sujeito a dous dias de prisão. O toque de recolhida terá lugar em todos os mezes ás 10 horas da noite.

Art. 35. Todas as lojas de fazendas seccas, bem como as armazens e tavernas, serão fechados ao toque de recolhida. Multa de 2\$ rs.

As boticas pódem-se conservar abertas toda a noite.

Art. 36. Todo o negociante é obrigado a evitar, em seu negocio, algarras ou vozerias, sob pena de 5\$ rs. de multa. 18

Art. 37. São prohibidos, dentro da Cidade, os ajuntamentos de escravos, e as danças—bataques; os donos das casas, em que taes reuniões ou danças se fizerem, serão multados em 20\$ rs., e os escravos soffrerão 3 dias de prisão.

Art. 38. Por todos os escravos que fôrem presos, andando fugidos, pagarão os seus senhores aos que os prenderem 30\$, e 10\$ rs. para a Camara, sendo aquella quantia logo satisfeita pelo procurador da Camara.

Art. 39. Toda a pessoa livre, que acoutar escravos em sua casa, ou consentir que elles se demorem, ou se distraião dos serviços ordenados por seus senhores, soffrerá oito dias de prisão e 20\$ rs. de multa.

Art. 40. Todo aquelle que alugar quartos ou casas a escravos será multado em 10\$ rs.

Art. 41. Todo o senhor que, dispondo de meios sufficientes, abandonar seus escravos morpheticos, leprosos, doudos, aleijados ou affectados de qualquer molestia incuravel, e consentir que elles mendiguem, será multado em 10\$ rs. de cada dia que em publico appareção, e obrigado a recolhê-los, sustentá-os e vesti-los.

Art. 42. E' prohibido fabricar polvora, ou fogos de artificio, dentro da Cidade. Multa de 20\$ rs.

Art. 43. E' prohibido dar-se tiros com armas de fogo, ou roqueira, dentro da Cidade, excepto nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Multa de 4\$ rs.

Art. 44. E' prohibido lançar fogos de artificio entre o povo, principalmente se fôr de voltear. Multa de 10\$ rs.

Art. 45. E' absolutamente prohibido saltar-se buscapés, ou bombas soltas no chão. Multa de 5\$ rs.

Art. 46. E' prohibido saltar-se rojões perpendicularmente, quando haja povo, mórmente em procissões. Multa de 5\$ rs.

Art. 47. Fica prohibido, aos de fóra do Municipio, tirar nelle esmolas para a festa do Espirito-Santo. O infractor será multado em 30\$ rs.

Art. 48. Todos os facultativos, medicos, ou cirurgiões, que vierem residir neste Municipio, com intenção de usarem de suas profissões, não poderão exercê-las sem que precedentemente apresentem á Camara os seus diplomas, titulos ou cartas, pelos quaes se mostrem legalmente habilitados para o exercicio de tão importante profissão. Os infractores serão multados em 30\$ rs.

Art. 49. Os boticarios com casas de drogas não pôdem expô-las á venda, ou promptificar receitas sem que se mostrem competentemente habilitados. Multa de 30\$ rs.

Art. 50. E' prohibido o uso de armas defesas, não sómente dentro da Cidade e seus arrabaldes, como pelas estradas e casas de negocio nellas existentes. O infractor será multado em 10\$ rs. e oito dias de prisão.

Exceptuão-se :

1. ° As pessoas que obtiverem licença da autoridade competente.
2. ° Os individuos empregados no serviço de carros ou carroças.
3. ° Os tropeiros, boiadeiros, porqueiros, os quaes pôdem fazer uso de armas cortantes, mesmo dentro da povoação, mas só quando em serviço.
4. ° Os trabalhadores de roça, quando se dirigirem a seus serviços.
5. ° Os caçadores, quando se dirigirem ou voltarem de caçadas.
6. ° Os officiaes mechanicos, de suas ferramentas, quando se dirigirem ou voltarem do serviço.

Art. 51. São armas defesas :

1. ° Espada, sabre, reflex, estoque, punhal, faca de ponta, e canivete de mais de 5 polegadas.
2. ° As espingardas, clavina, clavinote, garrucha, pistola e revolver.

Art. 52. É prohibido o transito de carros pela Cidade, sem guia. O infractor será multado em 5\$ rs.

Art. 53. É prohibido matar rezes para consumo da Cidade, em lugar diverso daquelle que fôr designado pelo Fiscal, e assim mesmo serão obrigados a fazer retirar os restos. Multa de 10\$ rs.

Art. 54. Os mercadores de carnes verdes serão obrigados a picar as rezes, mortas de conformidade com o artigo anterior, no açougue, que deixarão sempre bem limpo, assim como a balança, cêpo, serrote, e machado. Multa de 4\$ rs.

Art. 55. Ninguem poderá cortar rez na Cidade, sem que, ao menos, duas horas antes, avise o Fiscal para examinar se está em condições de ser cortada. Multa de 5\$ rs.

Art. 56. Nenhum negociante de animaes soltos poderá fazer parar suas tropas nas ruas e pateos da Cidade, salvo sendo estes, anteriormente, para esse fim designados. Multa de 15\$ rs.

Art. 57. É completamente prohibido a conservação de aguas estagnadas nos quintaes, pateos ou áreas. Pena de 5\$ rs.

Art. 58. É prohibido vender por pesos e medidas que não estiverem competentemente aferidos pelo padrão da Camara. Multa de 15\$ rs.

Art. 59. Todo aquelle que, em seu negocio, servir-se de balança, será obrigado a ter as conchas um palmo acima do balcão, não podendo conservar dentro dellas os pesos. Multa de 10\$ rs.

Art. 60. Aquelle que vender generos corruptos, ou falsificados, será multado em 20\$ rs., e taes generos lançados fóra; na reincidencia, além da multa, soffrerá oito dias de prisão.

Art. 61. O taverneiro que não conservar com asseio a sua casa de negocio será multado em 10\$ rs.

Art. 62. Aquelle que trazer ao mercado generos damnificados, para vender, será multado em 10\$ rs., e os generos serão deitados fóra.

Art. 63. O taverneiro, ou outro qualquer negociante, ou particular que comprar, para revender, generos de primeira necessidade, que vierem á povoação para abastecimento dos moradores, antes de entrarem para ella, e de estarem publicamente expostos á venda por espaço de vinte e quatro horas, soffrerá a multa de 30\$ rs. e oito dias de prisão. Na mesma pena incorre o dono ou conductor dos generos, desde que houve conluio ou convenção.

Art. 64. É prohibido, sob a multa de 30\$ rs. e 5 dias de prisão, comprar-se, na quitanda, generos para revender, quaesquer que elles sejam, sem que estejam expostos no mercado, pelo menos, 5 horas.

Art. 65. Ninguem poderá ter casa de jogos licitos, sem que mostre ter pago a competente licença. Multa de 20\$ rs.

§ unico. São jogos licitos os carteados, o vispora, gamão, dominó, xadrez e bilhar.

Art. 66. Fica igualmente prohibido andar-se a cavallo pelos passeios das ruas, ainda mesmo de vagar, ou tambem conservar animaes nos mesmos. Multa de 5\$ rs.

Art. 67. Não é permittido estarem animaes no meio da quitanda em que estiver o povo. O Fiscal admoestará o seu dono, e, se reluctar, o multará em 5\$ rs.

Art. 68. Ninguem poderá queimar roças, ou fazer outra qualquer queimada, em lugar que possa prejudicar aos visinhos, sem o ter cercado de asseiros de vinte palmos de roçado, e vinte de varrido, e no dia da queimada avisará o respectivo visinho. O infractor será multado em 30\$ rs., e 5 dias de prisão, além do damno que causar.

Art. 69. Todos os negociantes deverão ter abertas as portas de seus negocios no dia marcado para a correição, e apresentarão ao Fiscal a licença da Camara, pesos, medidas, e balanças, affim de serem examinados. O infractor pagará 10\$ rs. de multa.

Art. 70. Os negocios reunidos, que não se concilião uns com outros, como molhados e fazendas, debaixo do mesmo pavimento, pagarão o imposto de cada um, como se divididos fossem. O infractor pagará a multa de 20\$ rs.

Art. 71. Ninguem poderá vender em seus negocios drogas medicinaes sem que requeira licença á Camara, que a concederá designando quaes as drogas que possam ser alli vendidas. Exceptão-se as boticas. O infractor será multado em 20\$.

Art. 72. É prohibido jogar-se em cima de baleão de qualquer negocio da Cidade ou de fóra, seja que jogo fór; os donos dos negocios, que o consentirem, pagarão 10\$ rs., e os que jogarem—2\$ rs., de cada um, e o duplo na reincidencia.

CAPITULO IV

DAS CASAS DE NEGOCIO E MERCADO

Art. 73. Ninguem poderá abrir casa de negocio, de qualquer natureza, sem ter previamente pago a competente licença, sob pena de 20\$ rs. de multa.

Art. 74. Nenhum negociante poderá vender seus generos senão por pesos e medidas aferidos, sob pena de 5\$ rs. de multa. Em igual pena incorrem quaesquer outras pessoas que no mercado, ou fóra delle, venderem por pesos ou medidas não aferidos.

Art. 75. As licenças serão concedidas pelo presidente da Camara, e passadas pelo secretario.

Art. 76. O boticario, ou negociante, que vender drogas corruptas, ou diversas daquellas que lhes forem pedidas, que aviarem receitas com outras não designadas, que venderem drogas venenosas, ou substancias muito activas, a escravos, sem bilhete de seus senhores, será multado em 30\$ rs., e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 77. É permittida a venda de generos alimenticios fóra do mercado.

Art. 78. É, porém, prohibida a compra dos mesmos generos para revender. Os contraventores serão multados em 20\$ rs. repartidamente pelo comprador e vendedor, qualquer que seja o valor do genero comprado.

Art. 79. Todo aquelle que vender mantimentos, mesmo de sua lavoura, em casas particulares, sem que tenha tirado licença e pago o imposto, será multado em 8\$ rs.

Art. 80. Os pagamentos dos impostos devidos á Camara se de-verão effectuar-se no mez de Julho de cada anno, devendo, quando abertas as casas de negocio pela primeira vez em outro qualquer tempo, pagar sempre como se fosse no principio do exercicio, salvo o disposto no art. 114 deste Codigo.

CAPITULO V

ANIMAES DAMNINHOS

Art. 81. Todo aquelle, que tiver formigueiros em seus predios, será obrigado a tiral-os e extinguil-os no prazo de 30 dias depois de avisado pelo fiscal, ou intimado pela autoridade policial a requerimento do offendido, sob pena de 20\$ rs. de multa, e de ser a extracção á sua custa.

Art. 82. Todo aquelle que tiver animaes de qualquer especie entre terras lavradas, sem vallo ou cerca de lei, e que offendão aos

visinhos, será multado em 20\$ rs. de cada um, devendo os animaes ser apprehendidos em presença de duas testemunhas, e levados ao fiscal, que, depositando-os por tres dias, vendel-os-ha, findos elles, em hasta publica, para deduzir a multa, e recolher o excedente ao cofre á disposição do dono.

Art. 83. Se, porém, o animal estiver cercado, e ainda assim fizer damno ao visinho, este avisará uma vez ao dono em presença de duas testemunhas, e, quando appareça de novo, procederá de conformidade com o artigo antecedente, que em tudo fica applicado.

Art. 84. Os porcos serão logo mortos na presença de duas testemunhas, e, quando a distancia não exceder á meia legua, entregue ao fiscal para proceder na fórma do art. 82.

Art. 85. Os animaes que são permittidos ter-se soltos no rocio e ruas da Cidade, quando forem damninhos, serão retirados por ordem do fiscal. O contraventor será multado em 10\$ rs., e obrigado a retirar o animal, e, quando relucte, procederá o fiscal á apprehensão e venda, na fórma dos artigos anteriores.

Art. 86. Todo aquelle que plantar em beira-campo, ou estrada, será obrigado a cercal-os com cerca de lei. Multa de 8 dias de prisão e 30\$ rs.

CAPITULO VI

DAS ESTRADAS

Art. 87. Todo aquelle que tapar, estreitar ou mudar as estradas publicas ou particulares, sem approvação da Camara, será multado em 10\$ rs., e obrigado a repôr tudo no antigo estado, e, quando não o faça no prazo marcado, soffrerá nova multa de 20\$ rs., e o serviço será mandado fazer pelo Fiscal á sua custa.

Art. 88. As estradas terão quarenta palmos, sendo os vinte lateraes roçados, e os vinte do centro capinados.

Art. 89. Todas as estradas municipaes, ou vicinaes, serão feitas de mão commum.

Art. 90. A Camara, sobre proposta do Fiscal, nomeará para cada estrada tantos inspectores, quantos julgar necessarios, os quaes dirigirão os trabalhos nos limites que lhes fôrem marcados.

Art. 91. Os inspectores de estrada, por intermedio dos de quarterão, farão notificar a turma de trabalhadores que lhes pertencer, para se reunirem no dia e lugar que fôrem designados, com a ferramenta marcada; assim reunidos, designará o inspector a ordem do trabalho, indo cada trabalhador com os outros até o fim da secção.

Art. 92. Serão obrigados ao serviço :

§ 1.º Dous terços dos escravos de qualquer fazenda.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam donos, assalariados, ou aggregados.

Art. 93. Todo aquelle que, sem impossibilidade manifesta, faltar a este dever, será multado na razão de um mil réis por dia que faltar, e na razão de tantos quantos serviços deveria dar.

Art. 94. Os que fôrem avisados para a factura da estrada, e não trouxerem as ferramentas que lhes fôrem marcadas, ou que vierem tarde, ou não trabalharem, tendo comparecido, ficão sujeitos á mesma multa.

Art. 95. As faltas serão communicadas ao Fiscal, que immediatamente fará transcrever pelo Secretario, no livro de multas, e do qual extrahirá certidão, que será entregue ao Procurador, para tornar effectiva a cobrança.

Art. 96. O inspector de quarteirão, que não avisar a gente do seu quarteirão, será multado em 2\$ rs. de cada trabalhador que por tal motivo não comparecer.

Art. 97. Quando occorra algum desmancho na estrada, o inspector fará concertar por algum ou alguns trabalhadores, que ficão por esse facto dispensados do serviço do anno; mas preferirá sempre aquelles que deixarem, por ausentes ou molestias, de comparecer á factura, em cujo caso não serão alliviados da obrigação geral.

Art. 98. Todo aquelle, que fizer roças na beira da estrada, é obrigado a retirar immediatamente qualquer arvore ou obstaculo que sobre a estrada caia. Multa de 5\$ rs.

Art. 99. É prohibido fazer-se, nas estradas, porteiras de varas, sob pena de 2\$ rs. de multa.

Art. 100. As estradas serão feitas em todo o Municipio, nos mezes de Março e Abril.

Art. 101. Ninguem poderá plantar caraguatá, ou outro qualquer espinho, ou fazer vallos na beira das estradas, salvo a trinta palmos de distancia. O infractor será multado em 20\$ rs., e obrigado a retirar, dentro do prazo marcado.

CAPITULO VII

DO CEMITERIO ■ ENTERRAMENTO

Art. 102. É prohibido o enterramento de corpos nas Igrejas e nos recintos. Os contraventores serão multados em 30\$ rs., incorrendo em igual pena o Sacristão e Párocho que o consentirem.

Art. 103. As sepulturas nos Cemiterios terão sempre oit o palmos de profundidade, e os cadaveres, logo que fôrem nellas lançados, serão cobertos com a terra tirada. Os infractores serão multados em 10\$ rs.

Art. 104. Os cadáveres dos que morrerem repentinamente só serão sepultados vinte e quatro horas depois. Pena de 20\$ rs.

Art. 105. Nenhum cadaver será dado á sepultura, quando mostre indício de algum crime, senão depois de feito pela autoridade o competente corpo de delicto. Pena de 10\$ rs. de multa.

CAPITULO VIII

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 106. O Secretario da Camara vencerá annualmente a gratificação de quatrocentos mil réis, e é obrigado, sob pena de 15\$ rs. de multa :

§ 1.º A escrever todos os termos de infracções de posturas, que assignará com o Fiscal e partes, que estiverem presentes.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara uma certidão de todos esses termos.

§ 3.º A passar todas as licenças que a Camara conceder, e que serão assignadas pelo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome, e residencia do contribuinte, não podendo, porém, passal-as senão á vista do recibo do Procurador da Camara.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes e mais papeis que fôrem expedidos pela secretaria, por deliberação da Camara, ou seu Presidente, subcrevendo, emmassando, e archivando os que a Camara receber.

§ 5.º A assistir aos alinhamentos e nivelamentos, com o Fiscal, e lavrar o respectivo termo.

§ 6.º A entregar á commissão de exame de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias á margem, das pessoas que pagarão direitos, e outra das que forão multadas.

§ 7.º A acompanhar o Fiscal nas correições que fizer.

§ 8.º A auxiliar, gratuitamente, ao Procurador na cobrança dos impostos creados pela lei.

Art. 107. O Secretario vencerá :

§ 1.º De cada alinhamento ou nivelamento, inclusive o termo, 2\$ rs.

§ 2.º De cada licença que passar, 1\$ rs.

§ 3.º Das certidões, a requerimento de partes, o mesmo que aos escrivães do civil se acha marcado pelo regimento de custas.

Art. 108. O Fiscal vencerá a gratificação annual de trezentos mil réis, e é obrigado, sob pena de 15\$ rs. de multa :

§ 1.º A fazer correições trimensaes em dia que marcará, precedendo edital por 15 dias.

§ 2.º A apresentar em cada reunião ordinaria da Camara, até

ao segundo dia, um relatório do estado de sua administração, e de tudo que julgar conveniente fazer-se.

§ 3.º A assistir aos alinhamentos ou nivelamentos.

§ 4.º A apresentar á Camara uma relação das multas impostas.

§ 5.º A representar sobre as necessidades de artigos de posturas.

Art. 109. O Fiscal, além da gratificação, terá :

§ 1.º Das multas que impozer directamente, e que se arrecadar, cinco por cento.

§ 2.º De assistir aos alinhamentos e nivelamentos, um mil réis.

Art. 110. O Procurador perceberá doze por cento do que fôr arrecadado, e é obrigado, sob pena de 10\$ rs. :

§ 1.º A fazer, no mez de Julho de cada anno, o lançamento de todos os impostos estabelecidos neste Codigo, remettendo cópia á Camara, para por ella ser feita a cobrança.

§ 2.º A promover a effectiva cobrança de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos, de todos os impostos e que serão numerados e rubricados pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A dar recibos aos que pagarem impostos.

§ 5.º A apresentar, até o segundo dia de cada sessão ordinaria, uma relação nominal de todas as pessoas que pagarão impostos, com declaração da quantia em referencia ao talão.

§ 6.º A apresentar relação nominal das pessoas que forão multadas, e das quantias pagas, mencionando o artigo de postura infringido.

§ 7.º A dar aos contraventores das posturas recibos.

§ 8.º A acompanhar o Fiscal nas correições que fizer.

§ 9.º A ter livros especiaes, onde lance, de conformidade com os talões e recibos, os impostos e multas que cobrar.

CAPITULO IX

RENDAS MUNICIPAES

Art. 111. A Camara Municipal é autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella concedidos pelas Leis Provinciaes, mais os impostos de patente e de licença, assim como as multas estabelecidas pelas posturas.

Art. 112. Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada escriptorio de advogado, e consultorio medico, 20\$000.

- § 2.º De cada cartorio de tabellião, e escrivão de orphãos, 10\$000.
- § 3.º De escrivão de paz, 2\$000.
- § 4.º De escriptorio de solicitador de causas, 10\$000.
- § 5.º De negociante de tropa solta, 10\$000.
- § 6.º De retratista ou dentista que exercer a profissão, 5\$ rs.
- § 7.º Dos leilões publicos que se fizer, 6\$000.
- § 8.º Dos botequins ou barracas para a venda de liquidos es-
pirituosos, 5\$000.
- § 9.º Da aferição de balança, pesos e medidas de seccos e li-
quidos, 3\$000.
- § 10. Da aferição de vara, covado, jarda ou metro, 2\$000.
- § 11. De cada animal empregado na carregação de lenha, 1\$.
- § 12. De cada espectaculo, seja qual fôr sua denominação
20\$000.
- § 13. Das corridas de touros, 50\$000.
- § 14. Das corridas de cavallos, 5\$000.
- § 15. De queimar fogos de artificio, 4\$000.
- § 16. De cada rez que fôr cortada, 1\$000.
- § 17. De cada uma quarta, meia quarta, salamim, que fôrem
aferidos separadamente, 500 rs.
- § 18. De cada engenho que fabricar aguardente, 10\$000.

CAPITULO X

LICENÇAS

Art. 113. Cobrar-se-ha, a titulo de impostos de liconça, no
acto da impetração desta:

- § 1.º Dos negociantes de brilhantes, ouro, ou prata, 200\$000.
- § 2.º De vender fazendas seccas, sendo domiciliado, 20\$000.
- § 3.º Idem não sendo domiciliado, 40\$000.
- § 4.º Idem de ter armazem, generos seccos, aguardente e ou-
tros liquidos, 20\$000.
- § 5.º De vender objectos de armarinho, remedios e ferragens,
5\$000.
- § 6.º De vender sómente generos da terra, e aguardente, 10\$.
- § 7.º De vender sómente aguardente, 8\$000.
- § 8.º De ter botica, 20\$000.
- § 9.º De ter bilhar, 20\$000.
- § 10. De cada caldeireiro, ou funileiro, ainda que se digão so-
cios, 8\$000.
- § 11. De casas de jogos licitos, 10\$000.
- § 12. De cada vacca com cria, ou boi solto no rocio, 5\$000.
- § 13. De cada animal muar ou cavallar, 3\$000.

14. De cada animal canino, 2\$000.
 15. De cada animal cabrum, ou lanigero, 1\$000.
 16. De ter loja de alfaiate, e tenda de ferreiro, 5\$000.
 17. De ter loja de sapateiro, 3\$000.
 18. De ter loja de ourivesaria, 2\$000.

Art. 114. Todas as licenças serão cobradas sómente metade quando os impetrantes se apresentarem requerendo-as depois de vencido o primeiro semestre do anno financeiro.

Art. 115. Todos os impostos serão devidos e arrecadados, embora reunidos, os negocios em uma só casa.

Art. 116. As licenças só serão validas para as pessoas que as requererem, e unicamente para os generos que designar o seu pedido, e a licença.

ADDITAMENTO QUANTO A' POLICIA

Art. 117. Ninguem poderá comprar á escravos, café, algodão, milho, arroz, e feijão, excepto no mercado, ou com bilhete de seu senhor. O contraventor será multado em 15\$ rs., e quatro dias de prisão, quando o facto fôr praticado de dia, e o duplo quando fôr praticado de noite.

Art. 118. Nas ruas pelas quaes tenha de passar o Santissimo Sacramento em procissão, ou em ida ou volta para algum enfermo, os proprietarios de casas, que estejam habitadas, serão obrigados a varrer as frentes das mesmas, sendo préviamente avisados pelo Fiscal. Multa de 5\$ rs. de cada uma falta.

Art. 119. Nenhum vendedor de aguas-ardentes de fóra do Municipio poderá vender no Municipio desta Cidade, sem que mostre ter pago o imposto ordenado neste Codigo, sendo 500 rs. de cada um cargueiro. Multa de 20\$ rs. repartidamente pelo comprador e vendedor.

DISPOZIÇÕES GERAES

Art. 120. As penas de prisão, estabelecidas por este Codigo, podem sempre ser substituidas pela pecuniaria, contando-se um mil réis de cada um dia.

Art. 121. As penas pecuniarias serão substituidas pela de prisão, sempre que o contraventor não a possa pagar, contando de cada dia de prisão um mil réis.

Art. 122. As penas impostas pelo presente Codigo serão sempre duplicadas nas reincidencias, até á alçada da Camara.

Art. 123. A's multas impostas por este Codigo ficão sujeitos o senhor pelo escravo, e o pai, tutor, ou curador pelo seu filho, tutelado, ou curatelado.

Art. 124. Quando o senhor não queira satisfazer a multa, será o escravo preso, e empregado no serviço da Camara, tantos dias quan-

tos fôrem precisos para cobrir a multa, contando-se a quinhentos réis por dia.

Art. 125. Todo aquelle que é obrigado a pagamento de impostos de patente ou licença, fica sujeito á multa em dobro do imposto, até a alçada da Camara, quando outra não tenha sido estabelecida pelo presente Codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr. — Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 95

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Lorena, Decretou a seguinte Resolução :

TITULO I

Das Rendas da Municipalidade

Art. 1.º A Camara Municipal desta Cidade é autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos que lhe são devidos por Leis Provinciaes, os impostos de patente e licença, e as multas estatuidas nas presentes posturas.

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE PATENTE

Art. 2.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada escriptorio de capitalista, com profissão habitual de dar dinheiro a premio, doze mil réis.

